

# Da prescrição da pena de suspensão de execução da prisão

Pedro Gama da Silva

*Juiz de Direito*

*Mestre em Ciências Jurídico-Criminais*

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A PENA DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA PRISÃO. III. A PRESCRIÇÃO DAS PENAS EM GERAL. IV. A PRESCRIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. V. CONCLUSÃO.

---

---

*Para o João Francisco*

## I. INTRODUÇÃO

A prescrição é uma causa superveniente extintiva da responsabilidade criminal, que, fundando-se no decurso do tempo, afecta o apuramento do crime e a responsabilidade criminal de um determinado agente, extinguindo-a<sup>[1]</sup>. Estamos perante uma causa superveniente de extinção da responsabilidade criminal, por se verificar num momento posterior à prática do crime<sup>[2]</sup>; porém, extinguindo a responsabilidade criminal, faz cessar a possibilidade de a mesma ser apurada ou de ser executada a pena ou medida de segurança, entretanto, aplicada.

[1] Assim, PEDRO GAMA DA SILVA, *A Prescrição no Direito Penal Português*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 27 e ss.

[2] Cf. SIMAS SANTOS / LEAL-HENRIQUES, *Código Penal Anotado*,

Vol. II, 4.ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2015, p. 592 e ss. FIGUEIREDO DIAS defende estarmos perante uma causa de afastamento da punição (*Direito Penal Português - II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: Editorial

Notícias, 1993, p. 702); no mesmo sentido, FARIA COSTA, *Direito Penal*, Lisboa: Imprensa Nacional, 2017, p. 96; CAVALEIRO DE FERREIRA enquadra numa causa extintiva da punibilidade (*Lições de Direito Penal*, II, Coimbra:

O Código Penal português – no Título V do Livro I (Parte Geral) – enquadra a prescrição numa causa de extinção da responsabilidade criminal, importando distinguir a prescrição do crime e a prescrição da pena (e medida de segurança).

Logo que sobre a prática de um crime tenha decorrido o prazo legal estipulado (artigo 118.º, n.º 1, do CP), extingue-se o procedimento criminal por efeito de prescrição. Com a extinção do procedimento criminal, a lei impede o apuramento do crime em investigação e, em última instância, a aplicação de uma qualquer sanção ao autor desse facto criminal. Pode, porém, suceder que o decurso do prazo de prescrição ocorra mesmo antes do início do procedimento criminal. Nestes casos, ocorre também a prescrição, apesar da inexistência do processo criminal. Portanto, o que verdadeiramente está em causa não é o “processo criminal”, mas antes o crime praticado por um determinado agente. O decurso do tempo afecta o crime e a responsabilidade criminal<sup>[3]</sup>. Estando o crime prescrito, tal só pode ser verificado num processo criminal,

Almedina, 2010, p. 195); LEVY MARIA JORDÃO, em modo de extinguir os crimes e penas (*Commentario ao Código Penal Português*, I, Lisboa: Typographia de José Baptista Morando, 1853, p. 260); FREDERICO DA COSTA PINTO como pressuposto de procedibilidade superveniente de onde decorrem efeitos materiais reflexos (*A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*, II, Coimbra: Almedina, 2013, p. 769); para TAIPA DE CARVALHO são condições (positivas) do procedimento criminal, que condicionam a responsabilidade criminal (*Sucessão de Leis Penais*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 385); e PAULO DÁ MESQUITA refere-se à passagem do tempo com consequências preclusivas da acção penal (“Prazo da acção penal e procedimento para acusação”, *Julgar*, N.º 34, 2018, p. 167 e

ss.). Atravessando a fronteira, MUÑOZ CONDE e GARCÍA ARÁN aludem a uma causa de extinção da responsabilidade criminal fundada na acção do tempo sobre os acontecimentos humanos (*Derecho Penal, Parte General*, 8.ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 404); GIORGIO MARINUCCI e EMÍLIO DOLCINI, a uma ulterior causa de exclusão da punibilidade (*Manuale di Diritto Penale, Parte Generale*, 4.ª ed., Milano: Giuffré Editore, p. 381); para JESCHECK, estamos perante um pressuposto processual negativo (*Tratado de Derecho Penal, Parte General*, 4.ª ed., Granada: Editorial Comares, 1993, p. 815); para CLAUS ROXIN reporta-se a um pressuposto de procedibilidade ou impedimento processual (*Derecho Penal, Parte General, I, Traducción de la 2.ª ed. Alemana*, Madrid: Civitas,

1997, p. 984 e ss.); e para MAURACH, GÖSSEL e ZIPE, a um impedimento obrigatório à condenação e à execução da pena (*Derecho Penal, Parte General, 2, Traducción de la 7ª ed. Alemana*, Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994, p. 970).

[3] Distinguindo a prescrição do crime da do procedimento, MARTA BARGIS, “La prescrizione del reato e i «tempi» della giustizia penal”, *Rivista Italiana Di Diritto e Procedura Penale*, XLVIII, 4, 2005, p. 1415 e ss. O decurso do tempo faz com que o direito penal, a partir de determinada altura, deixe de ter motivos ou fundamentos para intervir, vide MAURACH / GÖSSEL / ZIPE, *Derecho Penal*, 2, p. 968.

porém, isso decorre da circunstância de ser aí que o direito penal se realiza<sup>[4]</sup>. É a extinção da responsabilidade criminal por prescrição que determina a extinção do procedimento criminal.

Na prescrição da pena (e medida de segurança), depois de fixada a responsabilidade criminal em termos definitivos, a mesma é declarada extinta, na parte em que se refere à sua execução. Existem efeitos jurídico-criminais, ao nível da responsabilidade criminal, que já se produziram, porém, a pena ou medida de segurança ainda não executada extingue-se com efeitos para o futuro<sup>[5]</sup>.

O decurso do prazo de prescrição do crime termina com o trânsito em julgado da decisão condenatória<sup>[6]</sup>. Nesse preciso momento, inicia-se o prazo de prescrição da pena<sup>[7]</sup>.

A prescrição afecta, entre nós, todos os tipos de crime e todo o tipo de penas, independentemente da sua natureza e da sua gravidade<sup>[8]</sup>, a qual se projecta (apenas) no número de anos necessários para o seu decurso. A pena de suspensão de execução da pena (principal) de prisão, como qualquer outra pena criminal, quando não executada dentro dos prazos legais estabelecidos, prescreve.

[4] É no processo criminal que o direito criminal se realiza, e realiza-se obrigatoriamente através dele. CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal (1967-1968)*, Coimbra, 1968, p. 9; que tem por fim a afirmação (realização) do direito substantivo que corresponde ao objecto do processo, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1.ª ed. 1974, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 40-1.

[5] Esta «prescrição não apaga o crime; somente liberta o agente do cumprimento da pena», MANUEL QUINTERO LOPES, *A Prescrição em Direito Criminal*, Dissertação, FDU, p. 115.

[6] E tal trânsito em julgado preclui o direito de requerer ou de conhecer oficiosamente a prescrição do procedimento criminal, cf. Ac. do TRC, de 18.05.2016, Proc. 372/01.0.TALRA.CI, disponível, como todos os demais acórdãos citados sem outra indicação, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Ac. do STJ, 23.09.2020, Proc. 14814/16.6.T8LRS-A.SI; Ac. do TRG, de 3.06.2013, Proc. 1037/08.7PBGMR-A.GI; não sendo fundamento para recurso de revisão, Ac. do STJ, de 12.07.2006, Proc. 06P2259.

[7] Vide NELSON HUNGRIA / ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, *Comentários ao Código Penal*, IV, 5.ª ed., Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense,

1979, em comentário ao artigo 109.º, p. 349; a sentença condenatória definitiva é o divisor entre a prescrição da acção e a da pena.

[8] Para FIGUEIREDO DIAS (*Direito Penal II*, p. 703), do ponto de vista político-criminal, não é suficientemente fundado a existência de crimes imprescritíveis. Não há no catálogo penal crime algum, por mais repugnante que seja ao sentimento jurídico, relativamente ao qual se possa dizer que as expectativas comunitárias de reafirmação contrafáctica da validade da norma violada e (porventura ainda menos) as exigências de prevenção especial perdurem indefinidamente.